

BOLETIM TRIBUTÁRIO

Dezembro de 2022

Destaque Dezembro 2022

Estados aumentam alíquota padrão do ICMS para compensar perdas na arrecadação. Pág. 2

Novidades legislativas

Veja as novidades legislativas da União Federal e dos Estados e Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo. Pág. 3

Por dentro dos tribunais

Acompanhe as principais decisões que foram pautas nos tribunais no mês de dezembro. Pág. 6

De olho no FISCO

RFB consolida regras da tributação do PIS e COFINS. Pág. 9



ESTADOS AUMENTAM ALÍQUOTA PADRÃO DO ICMS PARA COMPENSAR PERDAS NA ARRECADAÇÃO

Os Estados deram início ao processo legislativo para aumentar a alíquota padrão do ICMS aplicável às operações com mercadorias em geral. Este movimento é uma decorrência de perdas estimadas na arrecadação provocadas pelas Leis Complementares nºs 192/2022 e 194/2022, que previram que a alíquota do ICMS sobre operações com bens e serviços essenciais não poderia ser superior à ordinariamente aplicada às operações com mercadorias em geral.

Até o momento, os Estados que já deram início ao processo de majoração da alíquota foram os seguintes:

- **Paraná:** Lei nº 21.308/2022 aumentou de 18% para 19% a alíquota padrão do ICMS. A lei já foi devidamente aprovada e sancionada, e a nova alíquota passará a valer a partir de 1º.04.2023.
- **Rio Grande do Norte:** Lei nº 11.314/2022 aumentou de 18% para 20% a alíquota padrão do ICMS entre o período de 1º.04.2023 e 31.12.2023. A partir de 1º.01.2024, a alíquota voltará a ser de 18%. A lei já foi devidamente aprovada e sancionada, e a nova alíquota passará a valer a partir de 1º.04.2023.
- **Acre:** Lei Complementar nº 422/2022 aumentou de 17% para 19% a alíquota padrão do ICMS. A lei complementar já foi devidamente aprovada e sancionada, e a nova alíquota passará a valer a partir de 1º.04.2023.
- **Amazonas:** Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 propõe o aumento da alíquota padrão do ICMS de 18% para 20%. O PLC já foi aprovado pela Assembleia Legislativa e atualmente aguarda sanção do Governador. A expectativa é a de que a nova alíquota passe a valer a partir de abril de 2023.
- **Pará:** Projeto de Lei nº 5.530/2022 propõe o aumento da alíquota padrão do ICMS de 17% para 20%. O PL já foi aprovado pela Assembleia Legislativa e atualmente aguarda sanção do Governador. A expectativa é a de que a nova alíquota passe a valer no curso de 2023.
- **Piauí:** Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 propõe o aumento da alíquota padrão do ICMS de 18% para 21%. O PLC já foi aprovado pela Assembleia

Legislativa e atualmente aguarda sanção da Governadora. A expectativa é a de que a nova alíquota passe a valer no curso de 2023.

- **Sergipe:** Projeto de Lei nº 283/2022 propõe o aumento da alíquota padrão do ICMS de 18% para 22%. O PL já foi aprovado pela Assembleia Legislativa e atualmente aguarda sanção do Governador. A expectativa é a de que a nova alíquota passe a valer no curso de 2023.
- **Alagoas:** Projeto de Lei nº 1.066/2022 propõe o aumento da alíquota padrão

do ICMS de 17% para 20%. O PL já foi aprovado pela Assembleia Legislativa e atualmente aguarda sanção do Governador. A expectativa é a de que a nova alíquota passe a valer no curso de 2023.

- **Roraima:** Projeto de Lei nº 406/2022 propõe o aumento da alíquota padrão do ICMS de 17% para 20%. O PL já foi aprovado pela Assembleia Legislativa e atualmente aguarda sanção do Governador. A expectativa é a de que a nova alíquota passe a valer a partir de abril de 2023.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

UNIÃO



1. Governo Federal altera regras para fruição da alíquota zero do Perse

Foi publicada a Medida Provisória nº 1.147/2022 que prevê que o Ministério da Economia editará novo ato dispondo sobre os CNAEs dos contribuintes aptos a fruir do benefício da alíquota zero do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos ("Perse"), instituído pela Lei nº 14.148/2021.

Com o objetivo de reduzir os prejuízos sofridos pelo setor de eventos em razão da pandemia da Covid-19, o Perse concede diversos bene-

fícios às empresas deste setor, dentre eles: a alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes das atividades do setor, por 5 anos; transações com desconto de até 70% do valor do débito e pagamento em até 145 prestações; taxas de juros alternativas; indenizações, dentre outros.

A redação original da Lei nº 14.148/2021 previa que ato do Ministério da Economia iria dispor sobre os CNAEs dos contribuintes que poderiam se aproveitar do Perse. A Portaria ME nº 7.163/2021, definiu os códigos CNAE abrangidos pelo setor de eventos e que teriam direito aos benefícios concedidos pelo Programa.

Todavia, de acordo com a nova MP nº 1.147/2022, deverá ser editado novo ato do Ministério da Economia com a relação das atividades do setor de eventos que poderão fazer jus, especificamente, ao benefício da alíquota zero dos tributos federais. Até que o referido ato fosse editado, poderiam se aproveitar do referido benefício todos os contribuintes listados no ato do Ministério da Economia que dispôs sobre os CNAEs que se enquadram na definição de setor de eventos (Portaria ME nº 7.163/2021). O novo ato do Ministério da Economia veio a ser publicado apenas em janeiro de 2023 (Portaria nº 11.266/2022), que suprimiu empresas de diversos CNAEs como elegíveis à alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no contexto do PERSE.

2. Reduzida a zero a alíquota de PIS/COFINS sobre receitas de transporte aéreo regular de passageiros

A Medida Provisória nº 1.147/2022 também zerou as alíquotas das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros. A redução vale para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2026.

A medida visa reduzir custos e fomentar as atividades dos setores que foram mais prejudicados pela pandemia da Covid-19.

3. Publicado Convênio ICMS que fixa alíquota de ICMS para diesel, biodiesel e GLP

Foi publicado o Convênio ICMS nº 199/2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com determinados tipos de combustíveis, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022.

O Convênio estabeleceu as alíquotas específicas (*ad rem*) que deverão ser uniformes em todo o território nacional, para as operações com diesel, biodiesel e GLP. Para o diesel e biodiesel, foi fixada a alíquota de R\$ 0,9456 por Litro e para o GLP foi fixada a alíquota de R\$ 1,2571 por quilograma. As alíquotas fixadas

pelo Convênio entrarão em vigor a partir de 1º.04.2023, em razão da observância da anterioridade nonagesimal.

Enquanto as novas alíquotas não entrarem em vigor, os Estados continuarão tributando o diesel, biodiesel e GLP conforme modelo adotado anteriormente – pela aplicação de um percentual sobre o preço médio dos combustíveis cobrado nos postos. O limite para a alíquota do ICMS neste período será a alíquota modal do imposto em cada Estado, que pode variar de 17% a 18%.

O Convênio ICMS nº 199/2022 não estabeleceu a alíquota *ad rem* para a gasolina, portanto, esse combustível continuará sendo tributado no modelo atualmente em vigor – pela aplicação de um percentual sobre o preço médio dos combustíveis cobrado nos postos.

4. Publicada Medida Provisória com alterações nas regras de preço de transferência

As regras de apuração de preço de transferência no cenário nacional foram alteradas pela Medida Provisória nº 1.152/2022. Até a edição da MP, o contribuinte deveria optar por um dos métodos disponíveis para a apuração do preço de transferência com base em margens fixas. Agora, a forma de cálculo, apesar de mais complexa, observará os parâmetros adotados internacionalmente.

Dentre os principais pontos trazidos pela nova MP, destacamos os seguintes:

- adoção do princípio *Arm's Length* para determinação da base de cálculo nas operações sujeitas às normas de Preço de Transferência, de modo que o preço de transferência seja determinado através do comparativo com operações semelhantes praticadas por partes independentes;
- possibilidade de adoção de 5 métodos para apuração da base de cálculo nas operações, são eles: Preços Independentes Comparados (PIC); Preço de Revenda menos

Lucro (PRL); Custo Mais Lucro (MCL); Margem Líquida da Transação (MLT); e Divisão do Lucro (MDL). Ao contrário do sistema anterior, o contribuinte não poderá optar pelo método que lhe for mais benéfico, devendo optar por aquele que mais se assemelhe ao valor da operação caso ela fosse realizada entre partes independentes;

- adoção de critério adicional para qualificação de partes relacionadas: *“as entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas, ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que fazem parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência”*;
- previsão de disposições especí-

ficas aplicáveis às operações com commodities; transação com intangíveis; tangíveis de difícil valoração; serviço intragrupo; contratos de compartilhamento de custos; reestruturações de negócios e operações financeiras; e

- possibilidade de consulta antecipada à Receita Federal sobre o método mais apropriado a ser utilizado pelo contribuinte.

A nova MP começa a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024. Porém, é possível que os contribuintes optem pela sua aplicação desde 1º de janeiro de 2023. Todavia, cabe ressaltar que a MP deverá ser convertida em Lei pelo Congresso Nacional em até 120 dias contados de sua publicação. Caso isso não ocorra, o Congresso deverá dispor sobre as relações jurídicas ocorridas durante o período de vigência da MP.



POR DENTRO DOS TRIBUNAIS



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Julgamento da constitucionalidade do DIFAL será reiniciado pelo plenário físico do STF

As Ações Direta de Constitucionalidade nºs 7.066, 7.070 e 7.078 discutem se a instituição do DIFAL deve, ou não, respeitar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. O DIFAL refere-se ao diferencial de alíquota do ICMS devido ao Estado de destino quando a operação é feita com consumidor final não contribuinte do imposto.

A Lei Complementar nº 190/2022, que regulamentou o a cobrança do DIFAL, passou a produzir efeitos em 2022, sem observar s anterioridade anual.

O julgamento das ADIs vinha ocorrendo de forma virtual e o placar estava 5x3 para que a cobrança do DIFAL passasse a valer apenas a partir de 2023. Votaram pela aplicação das anterioridades nonagesimal e anual os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Rosa Weber. Estavam vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Com a retomada do julgamento em 12.12.2022, a Ministra Rosa Weber fez um pedido de destaque, o que fará com que as discussões

sejam retomadas do início em julgamento em plenário físico, o que deve ocorrer em fevereiro de 2023.

2. STF entende que a taxa de fiscalização de torres de celular é de competência privativa da União

No julgamento do RE nº 776.594, de repercussão geral (Tema 919), o STF decidiu que, de acordo com o art. 22, IV, da Constituição Federal, é de competência privativa da União a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

O Tribunal analisou Mandado de Segurança impetrado pela Tim Celular S.A., em face de lei do Município de Estrela d'Oeste/SP. No seu voto vencedor, o Ministro Dias Toffoli alegou que a Lei Geral das Comunicações estabelece que a organização dos serviços de telecomunicação abrange a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços de telecomunicação, de forma que compete à Anatel a fiscalização dos serviços de telecomunicações e à União a instituição da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Por fim, o Tribunal decidiu ainda pela modu-

lação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.344/2006, do Município de Estrela d'Oeste, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09.12.2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. Ainda se aguarda a disponibilização e publicação do acórdão do julgamento.

3. STF modula efeitos da decisão que declarou constitucional a incidência de ICMS sobre a assinatura mensal de telefonia

O STF, 6 anos após o julgamento de mérito do RE nº 912.888, decidiu modular os efeitos da decisão e determinou que seus efeitos fossem produzidos a partir da data da publicação da ata de julgamento do acórdão no qual o mérito foi apreciado, isto é, 21.10.2016.

No julgamento de mérito, em 2016, o Tribunal entendeu, por maioria, que é constitucional a legislação estadual que prevê a incidência de ICMS sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário, por ser considerada uma prestação de serviço (Tema 827 de repercussão geral).

Agora, em julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, o Tribunal decidiu modular os efeitos da decisão de mérito proferida em 2016. De acordo com o Ministro Luiz Fux a modulação de efeitos era necessária, pois o julgamento de 2016 representou uma mudança na jurisprudência do STF, que antes entendia que assinatura de telefonia era tema infraconstitucional. A alteração do entendimento, portanto, exigiu a definição de um marco temporal para que começasse a valer o novo entendimento do Tribunal. Ainda se aguarda a disponibilização e publicação do acórdão do julgamento.

4. A tributação da taxa Selic sobre depósitos judiciais é questão infraconstitucional, diz STF.

Ao analisar o RE nº 1405416, o STF entendeu

ser infraconstitucional a discussão acerca da tributação pelo IRPJ e CSLL de ganhos obtidos com a correção, pela taxa Selic, no levantamento de depósitos judiciais. Dessa forma, foi confirmada competência do STJ para tratar do tema.

Desde 2013 o STJ possui entendimento desfavorável ao contribuinte sobre a matéria, proferido no julgamento do REsp nº 1138695 (Tema repetitivo 504), no qual se concluiu que é possível a tributação dos ganhos decorrentes da correção pela Selic no levantamento de depósitos judiciais, uma vez que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais têm natureza remuneratória.

Apesar do entendimento desfavorável do STJ, há expectativas para seja reformado pelo Tribunal. Isso porque, recentemente, no julgamento do RE nº 1063187, o STF analisou a tributação da taxa Selic decorrente de repetição de indébito e decidiu que o ganho decorrente da correção pela Selic dos valores repetidos não estaria sujeito à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Com a fixação do entendimento do Supremo favorável aos contribuintes, o STJ pode vir a rever sua jurisprudência atual, mas, até o momento, não há nada que indique que esse movimento foi iniciado pelo Tribunal.





CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1. CARF decide pela não incidência de contribuição previdenciária sobre lanche *in natura* e cafezinho

A 2ª Seção do CARF decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre lanches *in natura* disponibilizados pelo empregador, bem como alimentos disponíveis no “cafezinho” da companhia, como água, café, chá, bolacha e adoçantes.

No caso, a empresa argumentou que os lanches e os produtos de copa e cozinha não deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária por não representarem salário indireto. Tal argumento foi acolhido pela conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, que citou o parágrafo 9º, alínea “c”, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 bem como o entendimento do STJ de que não há incidência de contribuição previ-

denciária em casos de auxílio alimentação *in natura*.

2. Câmara Superior entende que prêmios pagos por produtividade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF decidiu que incide contribuição previdenciária sobre prêmios pagos a funcionários por produtividade. O voto vencedor foi o do Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira que entendeu que, mesmo que o prêmio não seja pago com habitualidade, ele surge da contraprestação de serviços, uma vez que os funcionários trabalham mais para recebê-lo, o que evidencia sua natureza remuneratória.



TRIBUNAIS REGIONAIS DE JUSTIÇA

1. Justiça Federal do Mato Grosso do Sul entende pela não incidência do ISS sobre honorários de sucumbência

A 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em Mandado de Segurança coletivo impetrado pela OAB/MS, firmou entendimento sobre a não incidência de ISSQN sobre honorários sucumbenciais. Além disso, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como reconheceu-se o direito de restituição dos valores indevidamente pagos. Assim, cabe ao Município compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (a partir de 23/08/2017).

Na decisão do caso, o juiz entendeu que o valor pago pelo cliente aos advogados para apresentação de defesas administrativa ou judiciais, ou mesmo para a realização de consultorias, diverge daqueles percebidos à título de honorários de sucumbência, que têm natureza diversa.

DE OLHO NO FISCO

1. Receita Federal consolida regras da tributação do PIS/COFINS.

A RFB publicou a Instrução Normativa nº 2.121/2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração das contribuições PIS e COFINS. A norma substitui a IN RFB nº 1.911/2019, que até então consolidava as regras de tributação dessas contribuições.

2. RFB esclarece a dedutibilidade da multa por crédito indevido de ICMS na apuração do IRPJ e da CSLL

Foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 59/2022 segundo a qual, no regime de tributação com base no lucro real, são indedutíveis, na apuração do IRPJ e da CSLL, a multa por aproveitamento indevido de crédito de ICMS, os demais encargos incidentes sobre essa multa e os juros do parcelamento incidente sobre esses valores.

Por outro lado, são dedutíveis os juros de mora sobre o ICMS exigidos em auto de infração e os demais encargos incidentes sobre esses juros, inclusive os juros do parcelamento incidente sobre esses valores.

De acordo com a Solução de Consulta, o momento dessa dedução será o da data de lavratura do auto de infração caso não tenha ocorrido a suspensão da exigibilidade de tais juros com base nos incisos II a V do art. 151 do CTN. Caso tenha ocorrido a suspensão com base nesses incisos, o momento da dedução será o da data em que cessar a última das causas de suspensão previstas nesses dispositivos.

SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA



João Agripino Maia
jmaia@svmfa.com.br



Rodrigo Pinheiro
rpinheiro@svmfa.com.br



SCHMIDT VALOIS
Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar
Edifício Lagoa Corporate,
Humaitá
Rio de Janeiro - RJ
22261-005
Tel.: +55 21 2114.1700

São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,
sl. 22, Itaim Bibi
São Paulo – SP
04538-080
Tel: +55 11 4293.0405

Brasília

SAS, Quadra 4, Bloco A,
Edifício Victoria Office Tower,
Conjuntos 1122/1123, Asa Sul,
Brasília – DF
70070-938